

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

32/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ATIVIDADES DE RISCO. O disposto no art. 7º, XXVIII, da CF - que contempla a responsabilidade subjetiva do empregador no tocante a acidente de trabalho - integra o rol de garantias mínimas do trabalhador, e não é óbice à configuração de outros direitos trabalhistas que visem à melhoria da condição social do empregado. Nesse quadro, conforme remansosa jurisprudência, aplica-se o preconizado no art. 927, § único do C. Civil no que concerne à empresas que desenvolvem atividade de risco. (TRT/SP - 02734006520095020067 - RO - Ac. 11ªT [20120417884](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 20/04/2012)

AERONAUTA

Adicional

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. INDEVIDO. Restou demonstrado que a obreira não efetuava atividade de abastecimento de aeronaves, tampouco permanecia em área de risco, nos termos do disposto na NR 16, da Portaria no. 3.214/78, em seu Anexo no. 02. Saliente-se que a referida NR dispõe, expressamente, as atividades em relação às quais o adicional é devido, quais sejam, as de abastecimento, sendo considerada como de risco apenas a área de operação, não estando aí incluído o interior da aeronave, local em que a obreira se ativava. Dessa forma, resta indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. (TRT/SP - 00439002320065020008 - RO - Ac. 17ªT [20120450822](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 27/04/2012)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Ainda que a configuração da fidúcia bancária não exija a outorga de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 102, do C. TST, a prova, a cargo do banco, de que o empregado gozava de efetiva ascendência sobre seus colegas, traduzida no poder de fiscalização dos serviços e, principalmente, na faculdade de imposição de penalidades disciplinares, é indispensável. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. SUBORDINAÇÃO A OUTRO EMPREGADO. INCOMPATIBILIDADE. A subordinação do trabalhador a outro empregado é incompatível com o exercício do cargo de confiança previsto pelo artigo 62, da CLT. Recurso Ordinário do Banco reclamado ao qual se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. BANESPREV. Sendo o Banesprev entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (Banco Santander), com o objetivo de atender a seus empregados, daí emerge a competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho para julgar a controvérsia posta à cognição entre o reclamante e a referida entidade, mormente porque a complementação vindicada decorre

diretamente do contrato de trabalho. Recurso Adesivo do Fundo reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02227000920085020039 - RO - Ac. 8ªT [20120269729](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/03/2012)

COMPETÊNCIA

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

Agravo de Petição. Execução processada contra o espólio do devedor. Incompetência absoluta.. Com o falecimento do Executado cessa a competência do Juízo Trabalhista para o processamento da execução individual em razão da formação da massa credora no arrolamento de bens do de cujus. Os bens submetidos à ação de arrolamento, nesse quadro, deixam de compor o patrimônio isolado do devedor, criando-se via de consequência, o monte repartível que compõe o espólio, universalidade de bens, até a partilha, una e indivisível. (TRT/SP - 00250009620025020051 - AP - Ac. 3ªT [20120434711](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 27/04/2012)

Material

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INTENTADA CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se não está em discussão a incidência de qualquer verba trabalhista no cálculo da complementação de aposentadoria, tampouco a observância de regras que tenham sido estabelecidas em normas coletivas da categoria, mas apenas a revisão do benefício percebido sob a alegação de que os critérios adotados pela reclamada não estão de acordo com aqueles previstos no Estatuto, porque ela não teria procedido com a atualização monetária dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à aposentadoria, mostra-se inarredável a competência da Justiça Comum para dirimir a controvérsia. Incompetência da Justiça do Trabalho que se mantém. (TRT/SP - 02414004820085020034 - RO - Ac. 17ªT [20120450849](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 27/04/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. A correção monetária e os juros de mora no caso da indenização por dano moral somente são devidos a partir da data da prolação da decisão que fixou o montante devido, nos termos da Súmula 362 do C. STJ. Isso porque não há se falar em atualização e correção de valor que somente foi reconhecido e fixado em juízo. (TRT/SP - 01825003720085020466 - RO - Ac. 3ªT [20120439098](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/04/2012)

Infringência ao art. 18 do Código Civil. Uso não autorizado de fotografia da empregada em campanha publicitária da ré. O direito à imagem, como patrimônio pessoal constitucionalmente tutelado, encontra-se inserido dentre os direitos da personalidade e possui como peculiaridade a possibilidade de disposição, mediante autorização expressa do indivíduo para sua veiculação (uso), do que importa concluir que a imagem da reclamante somente poderia ter sido utilizada para fins comerciais com a sua devida autorização, o que não restou comprovado nos autos. Configurado o ato ilícito praticado, a reparação por danos morais resta devida, por violação a direito personalíssimo do indivíduo (direito à imagem). Dispensável a demonstração do prejuízo moral decorrente, nos termos da Súmula

403 do C.STJ. (TRT/SP - 00009527620115020433 - RO - Ac. 6ªT [20120422560](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 27/04/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MPT. DANO MORAL COLETIVO. 1. A reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo. 2. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política. 3. Nessa senda e considerando que o Texto Constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que a Empresa Ré, ao reduzir o intervalo intrajornada e manter a duração total da jornada, não produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade, já que assim o fez amparada em norma coletiva e, como tal, não merece ser condenada na reparação do mal. Recurso não provido, no pertinente. (TRT/SP - 00002711020115020271 - RO - Ac. 3ªT [20120443796](#) - Rel. SILVIA DEVONALD - DOE 27/04/2012)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. A evidente redução da capacidade laborativa, constatada pela perícia médica acostada aos autos, é capaz de interferir na convivência social de qualquer cidadão, em especial ao considerar-se a precípua finalidade do trabalho. Se a Reclamante foi vítima de moléstia que poderia ter seus efeitos amenizados, caso a Reclamada observasse o cumprimento da legislação atinente à saúde e segurança do trabalho. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexos causal (art. 186 do CC). Lembro que a indenização por danos morais, tem o fito de minorar o prejuízo extrapatrimonial sofrido, e também para que se iniba a reiteração do comportamento empresarial. (TRT/SP - 02393006120025020057 - RO - Ac. 4ªT [20120267769](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/03/2012)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

As dificuldades para a contratação de trabalhadores com deficiência não constituem motivo suficiente para considerar nulo o auto de infração. A ninguém é permitido desconhecer a lei e cumpri-la; o legislador estabeleceu parâmetros a serem observados pelos empregadores que possuem mais de cem empregados os quais estão vinculados ao papel social da empresa, no contexto de uma sociedade democrática. Saliento que o empregador tem um amplo papel, no sentido de obtenção de melhorias sociais, e de desenvolvimento de políticas afirmativas. (TRT/SP - 02454008620095020089 (02454200908902006) - RO - Ac. 11ªT [20120207570](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 16/03/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

A rescisão indireta do contrato de trabalho exige a prática de falta grave pelo empregador, capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício. Sentença mantida. (TRT/SP - 00026987520105020089 - RO - Ac. 17ªT [20120450660](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 27/04/2012)

Configuração

RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. O conjunto probatório dos autos não aponta infração patronal de gravidade suficiente a justificar a ruptura do pacto laboral. Mais ainda quanto ao FGTS, considerando que, regra geral, a verba torna-se disponível ao empregado após o término do pacto. Assim sendo, antes desse marco, eventuais irregularidades dos depósitos nenhum prejuízo traz ao obreiro. Exegese em conformidade com o princípio da continuidade do vínculo empregatício, que é máxima de elevado interesse social, e aplica-se tanto ao empregador como ao empregado. (TRT/SP - 00011327520105020062 - RO - Ac. 11ªT [20120236944](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 15/03/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Prequestionar uma matéria para os termos do art. 102, III e 105, III da CF importa em decidir a causa e que tal decisão verse sobre a aplicação (ou não) de uma tese fundada em direito Constitucional. Portanto, não é toda e qualquer matéria que comporta tal situação jurídica e, sabendo-se que o Acórdão tratou de tais questões, os embargos de declaração não pode ter outra sorte que não sofrer rejeição. (TRT/SP - 00794007020085020012 - RO - Ac. 3ªT [20120436838](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 27/04/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

A legislação vigente, notadamente o disposto no artigo 592, II, do CPC e artigo 1032 do Código Civil, autoriza a execução dos sócios e ex-sócios de sociedade de responsabilidade limitada, na hipótese da executada não possuir bens particulares suficientes para garantir o crédito exequendo. Todavia, há delimitação temporal dessa responsabilidade em relação aos ex-sócios, nos termos do parágrafo único, do artigo 1003 do Código Civil. (TRT/SP - 00648007520035020317 - AP - Ac. 17ªT [20120450741](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 27/04/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Incidência do imposto de renda sobre juros de mora. A aplicação dos juros para atualização dos valores decorrentes de condenação judicial, não configuram renda ou proventos de qualquer natureza, mas mero componente do valor atualizado da indenização deferida. Inteligência dos arts. 153, III, e 158, inciso I da CF. Aliás, é notoriamente sabido que qualquer tipo de indenização, nada acrescenta ao patrimônio do ora exequente, apenas tem como escopo minorar o prejuízo causado pelo infortúnio ou incúria de seu empregador. Some-se que o art. 46 da

Lei 8.541/92, determina a incidência do Imposto de Renda sobre o montante pago, em decorrência da condenação judicial, mas autoriza a exclusão dos juros e de verbas indenizatórias. Ademais, desde o advento do Código Civil de 2.002 (art. 404), entende-se pela natureza indenizatória dos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento. Nesta trilha, a OJ 400 da E. SDI-1/TST. (TRT/SP - 01732008620085020034 - RO - Ac. 4ªT [20120267904](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/03/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00516001519975020251 - AP - Ac. 1ªT [20120331424](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 29/03/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

Justa causa. Abandono de emprego. Caracterização. Para a caracterização do abandono de emprego mister a ocorrência de real afastamento do serviço, apontado pela doutrina como requisito objetivo, bem como a prova da intenção do trabalhador de romper o vínculo, ainda que implícita, designada como requisito subjetivo. O c. TST fixou parâmetro de afastamento por período superior a trinta dias para a configuração do requisito objetivo do abandono de emprego (Súmula 32). Já no que concerne ao requisito subjetivo, considerando as dificuldades em sua caracterização, a jurisprudência tem aceitado que tentativas infrutíferas de comunicação com o obreiro, formuladas pelo empregador, como envio de telegramas de convocação sem a obtenção de resposta, podem servir como prova da intenção obreira de não retornar ao trabalho. Considerando os parâmetros apontados, as provas documentais acostadas pela Reclamada, as quais comprovam as faltas ao serviço e tentativas de contato com o Reclamante por meio de envio de diversos telegramas à sua residência, são suficientes para a caracterização do abandono de emprego, seja por comprovarem o afastamento do serviço, como também por se tratarem de indício da intenção obreira de não retornar ao labor. Na audiência realizada, não houve produção de provas, limitando-se o Reclamante a afirmar que foi impedido de ingressar nas dependências da Reclamada, situação que não restou provada. Assim, embora se trate de situação excepcional de rompimento do vínculo de emprego, não há como se afastar a justa causa obreira no presente caso. Sentença de origem mantida. (TRT/SP - 00000515020115020032 - RO - Ac. 4ªT [20120267700](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 23/03/2012)

MARÍTIMO

Normas vigentes

EMBARCAÇÃO. TREINAMENTO E RECICLAGEM. Atuando em embarcações, o treinamento e reciclagem na condução das mesmas é medida de segurança, pois em caso de mal súbito do condutor é salutar que os demais trabalhadores que

estejam embarcados possuam conhecimentos suficientes para atuar na emergência. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005584820105020031 - RO - Ac. 8ªT [20120269761](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/03/2012)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A existência da relação de emprego precede, na realidade, o ajuizamento da ação e, por conseguinte, o seu reconhecimento pela sentença, que tão-somente a declara e não a constitui. Assim, a alegada controvérsia acerca da sua existência não tem o condão de afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02823002120085020019 (02823200801902009) - RO - Ac. 8ªT [20120356095](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 03/04/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Intervalo intrajornada. Redução. Cabível. É certo que o art. 71, da CLT, se refere a intervalo para refeição e descanso de uma hora, considerando o objetivo de higiene, descanso e segurança do trabalhador. Mas, também é verdade que a atual Constituição Federal elevou o grau de reconhecimento das normas coletivas oriundas de negociações trabalhistas, envolvendo empregadores e sindicatos de trabalhadores (inciso XXVI, do art. 7º, da C. Federal). Logo, porque existe norma coletiva acostada nos autos que comprova a redução da duração do intervalo, tal previsão deve ser respeitada, por refletir a vontade normativa coletiva, amparada expressamente na Carta Magna. (TRT/SP - 01955008520095020073 - RO - Ac. 3ªT [20120443788](#) - Rel. SILVIA DEVONALD - DOE 27/04/2012)

PROVA

Justa causa

A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o direito trabalhista. Por isso, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, bem como a gravidade do ato praticado, a repercussão na rotina da empresa e a autoria do fato. Uma vez não provada a justa causa, a consequência lógica e jurídica é o deferimento das verbas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada. (TRT/SP - 00025898720115020069 - RO - Ac. 11ªT [20120445055](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/04/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Constitucionalidade do art. 71, da Lei 8.666/71 reconhecida pelo E. STF no julgamento da ADC 16. Não houve prova da culpa do tomador de serviços. Necessária a absolvição da Municipalidade. (TRT/SP - 00011350320105020071 - RO - Ac. 17ªT [20120451101](#) - Rel. WILLY SANTILLI - DOE 27/04/2012)

No julgamento da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 16 - ajuizada pelo governo do Distrito Federal, o STF declarou a constitucionalidade do citado parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, obstando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00658000820065020026 - RO - Ac. 17ªT [20120450474](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 27/04/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo C. STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da Administração Pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, infirma a tese de afronta ao art. 71 da referida Lei. Nesse sentido a atual redação da Súmula 331, do TST. A responsabilidade da Administração Pública, no caso dos autos, decorre da culpa in vigilando no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003136020105020088 - RO - Ac. 11ªT [20120236456](#) - Rel. SERGIO ROBERTO - DOE 15/03/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELAMENTO. NATUREZA. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 7º, XI, conferiu o caráter indenizatório da verba em comento, desvinculando tal prestação da remuneração. O fato de ocorrer o parcelamento da participação nos lucros e resultados, não desnatura a sua natureza indenizatória, porquanto o seu fracionamento foi estipulado por acordo coletivo, reconhecido por força do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior (TST, OJ-SDI1T-73). Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 02431001220035020462 (02431200346202000) - RO - Ac. 8ªT [20120355854](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 03/04/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER INADIMPLIDA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A reclamada obsteu que a autora recebesse o seguro-desemprego a tempo e modo, sendo responsável por sua conduta lesiva e, conseqüentemente, pela indenização das perdas advindas para o trabalhador, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. Inteligência da Súmula 389, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02638001920095020035 - RO - Ac. 8ªT [20120269770](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/03/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Omissão

Não há omissão no julgado que determina a anulação do julgado sob fundamento de que a omissão na produção da prova gera presunção relativa e não absoluta, abrindo a empresa ré o direito de fazer produção da prova oral, uma vez que não possui a documental. (TRT/SP - 02806005520095020025 - RO - Ac. 3ªT [20120436781](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 27/04/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Não cabe conceder a título de indenização o que foi negado a título de verbas contratuais e rescisórias. A mudança meramente nominal continua contrária ao entendimento esposado na Súmula 363, do TST. (TRT/SP - 01058001020095020361 (01058200936102000) - RO - Ac. 17ªT [20120451098](#) - Rel. WILLY SANTILLI - DOE 27/04/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Filiação

Descontos - "DAS" . Permanência no quadro de associados sem a quitação do "DAS". Indevida. Se os descontos efetuados a título de DAS ocorriam para manter o sindicato e o reclamante entende que não deve sofrer esses descontos, não há como mantê-lo no quadro associativo do sindicato, por se tratar de um dos deveres dos seus associados na forma prevista no Estatuto Social - art. 11, item 1. (TRT/SP - 01508007220095020445 - RO - Ac. 3ªT [20120433251](#) - Rel. SILVIA DEVONALD - DOE 27/04/2012)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Ementa. Contradita. Informante. Valoração. Acolhida a contradita o depoimento como informante deve servir para corroborar aspecto do quadro probatório já constituído ou mesmo para aclarar fatos e circunstâncias da controvérsia referida na prova, sob pena de se emprestar envergadura de verdadeiro depoimento testemunhal, quando sequer depõe o informante sob as penas da lei, situação da qual não se distanciou a decisão de origem. (TRT/SP - 00023570820105020038 - RO - Ac. 6ªT [20120247385](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 16/03/2012)